



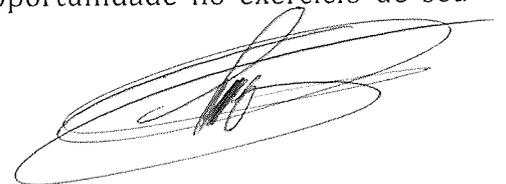
## **TERMO DE ANULAÇÃO**

O secretário de Infraestrutura e Urbanismo, no uso de suas atribuições legais, decide **ANULAR** o PREGÃO ELETRONICO Nº 2021.1502001 - SEINFRA, com esteio no art. 49 da Lei Federal nº 8.666/93, alterada e consolidada, diante das razões abaixo assinaladas:

O Município de Limoeiro do Norte instaurou procedimento administrativo de licitação, na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, cujo objeto é o REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS COMUNS DE ENGENHARIA, COMPREENDENDO AS ATIVIDADES DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, MIGRAÇÃO E EXPANSÃO DE PARTE DO ACERVO PARA LUMINÁRIAS DE ALTA EFICIÊNCIA LED E LED DIMERIZÁVEIS, COM APLICAÇÃO DAS TECNOLOGIAS DE TELEGESTÃO E INSTALAÇÃO DE FILTROS CAPACITIVOS AUTOREGULÁVEIS PARA PROTEÇÃO, EFICIÊNCIA E MELHORIA DA QUALIDADE DE ENERGIA, INCLUINDO TODOS OS CUSTOS NECESSÁRIOS PARA A REALIZAÇÃO DESTES SERVIÇOS NO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (IP) DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE/CE.

A fase interna do processo encontra-se devidamente formalizada, dela constando todas as peças necessárias, em observância à lei de regência das licitações e contratações públicas, encontrando-se o processo na fase de cadastro de propostas e documentos de habilitação, via sistema, tendo em vista vários pedidos de impugnações/esclarecimentos.

É sabido que a Administração, através do sistema de controle interno dos próprios atos, deve observar a legalidade dos atos administrativos e avaliar os seus resultados quanto à eficácia e à eficiência. No exercício desse controle, compete à autoridade superior a anulação do certame, em caso de ilegalidade, ou a sua ANULAÇÃO, por conveniência e oportunidade no exercício de seu poder discricionário, nos termos do art. 49 da Lei nº 8666/93.



*“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, **devendo anulá-la por ilegalidade**, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.”*

Da literalidade do preceptivo legal em questão, extrai-se que a autoridade competente deverá anular o procedimento licitatório por ilegalidade, posto que o ato administrativo realizado em discordância com o preceito legal sequer produz efeitos jurídicos, devendo por isso ser anulado.

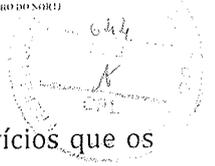
Em casos desta natureza não há espaço para a Administração deliberar acerca da conveniência e oportunidade da medida, impondo-se em vista da ilegalidade do edital ora constatada que se dê a anulação do certame ante a existência de vício insanável, e isto se dá porque a licitação é um ato administrativo vinculado, de uma feita que a validade do ato subsequente depende necessariamente da validade daquele que lhe precedeu, de modo que a ilegalidade de um contamina o outro, numa cadeia sucessiva.

A anulação corresponde, assim, ao desfazimento do ato administrativo em decorrência da ilegalidade do ato administrativo, podendo ser promovida pela própria Administração, de ofício, nos casos em que um determinado ato administrativo houver sido praticado em desconformidade com as normas regentes do procedimento, resultando disto o dever da administração de declarar nulo o ato praticado em desconformidade com a norma, desconstituindo, em seguida, os efeitos até então gerados.

O poder-dever da Administração Pública de rever seus próprios atos decorre da necessidade de resguardar o interesse público, impondo-se a anulação de atos administrativos que, mesmo depois de praticados, se tornem lesivos.

A Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal positiva a possibilidade de anulação dos atos administrativos pela própria administração, quando ocorrente vício de ilegalidade, porque deles não se originam direitos, *verbis*:





“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Dada o conteúdo normativo do edital e no projeto básico, que estabeleceram exigências as quais originaram os diversos questionamentos através de Pedidos de Impugnações/Esclarecimentos, assim o técnico responsável e a comissão de licitações ao fazer nova análise, viu-se a necessidade de realizar correções tendo em vista a ampla participação de todos os interessados, deixando, no entanto, de indicá-las expressamente, decide-se **ANULAR** o presente certame, em atenção ao princípio constitucional da legalidade, posto que do modo em que se encontra se contrapõe ao interesse público.

Limoeiro do Norte/CE, 01 de março de 2021.

**FRANCISCO VALDO FREITAS DE LEMOS**  
SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE - CE